



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**2<sup>a</sup> Secção Cível – laboral**

**Processo n.º 51/25-L**

**Recorrente:** Robino Carlos Francisco

**Recorrido:** G4S-Secure Solutions, Lda

**Relatora:** Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

**EXPOSIÇÃO**

**I. Relatório**

**Robino Carlos Francisco**, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante designado, Autor, Apelado e Recorrente, deduziu na 7<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula (TJPN), acção de impugnação da justa causa da rescisão do contrato de trabalho, contra a **Empresa G4S, Secure Solutions, Lda**, igualmente melhor identificada nos autos e adiante designada Ré, Apelante e Recorrida, a que correspondeu o processo n<sup>º</sup> 88/2020, alegando em síntese que:

- Foi contratado pela Ré **G4S, Secure Solutions, Lda** em Julho de 1997 e o contrato perdurou por 23 anos, isto é, até Julho de 2020, altura em que foi rescindido por iniciativa do empregador, por ter atingido 60 anos de idade.
- Que o argumento da Ré para rescindir o seu contrato não deve proceder, pois, no seu entender, para a reforma de qualquer trabalhador deve atender-se a um ritual próprio, como é o caso do regulamento de Segurança Social Obrigatória.
- Que a Ré pretende furtar-se da responsabilidade de indemnizá-lo pelo tempo de trabalho prestado
- Que não gozou as férias disciplinares atinente aos anos de 2019 e 2020.

- Descontou do seu salário para o fundo social da empresa 100,00Meticais (cem meticais) mensais desde o ano 2000 até a data da cessão do contrato, totalizando 24.000,00Meticais (vinte e quatro mil meticais),
- Que não estão reunidos os requisitos da reforma, bem como os argumentos apresentados pela Ré para a cessação contrato de trabalho, pelo que, requereu ao Tribunal que condenasse a Ré a pagar o montante de 268.440,00, Meticais (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta meticais) sendo 13.968,00Meticais (treze mil, novecentos e sessenta e oito meticais) proveniente de dois meses de férias não gozadas, 24.000,00 Meticais (vinte e quatro mil meticais) correspondentes aos descontos efectuados e 230.472,00 (duzentos e trinta mil quatrocentos e setenta e dois meticais) correspondente aos 23 anos de serviço prestado.

Juntou documentos de fls. 8 a 27.

A Ré regularmente citada conforme certidão de fls. 30, contestou de fls. 31 a 37, onde alegou essencialmente que:

- O A é litigante de má-fé, pois, aquando da sua contratação, encontrava-se na condição de pensionista do Estado.
- Que o A foi comunicado da cessação do contrato de trabalho por caducidade no dia 18 de Junho de 2020, derivada da sua idade que coincidia com a idade legal da reforma, cujos efeitos começariam a produzir efeitos a 18 de Julho de 2020.
- Que a caducidade foi o único requisito que fundamentou a cessação do contrato de trabalho, e que a mesma se opera sem qualquer direito à indemnização
- Que ao longo dos 23 anos de serviço, o A canalizou somente 54 meses de contribuição, tendo a Ré suspendido a canalização das contribuições de todos reformados militares em obediência a Circular do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), que orientava a devolução dos descontos por serem indevidos
- Que da averiguação efectuada pela auditoria do INSS, resultou que o A confirmou ter sido reembolsado as contribuições indevidas.
- Em relação aos 24.000,00 Meticais, referiu que o mesmo resultou de um acordo entre o A e o sindicato do ramo, no qual cabia apenas a Ré o papel de reter essa contribuição na fonte.
- Que o A ocultou dolosamente factos que sabia ao Tribunal, sendo por isso litigante de má-fé, pelo que, requereu que a acção fosse julgada improcedente, por não provada e absolvida a Ré do pedido.

Juntou documentos de fls. 35 a 74.

A fls. 83 foi notificado o A para responder a contestação, tendo respondido de fls. 84 a 87, pugnando pela improcedência da mesma e reiterando o pedido de condenação da Ré.

No seguimento dos autos, foi marcado julgamento e proferida a sentença constante de fls. 101 a 104, na qual o Tribunal de Primeira Instância julgou provados os seguintes factos:

- Que no acto da contratação a Ré sabia que o A era militar, pois ser desmobilizado militar era o principal requisito para admissão na categoria de vigilante.
- Que a relação laboral cessou pelo facto do A ter atingido 60 anos.
- Que o A confessou não ser a Ré responsável pelo reembolso do valor do fundo social, porquanto a retenção na fonte ocorria mediante autorização dos trabalhadores
- Que o A confessou que a Ré procedeu ao reembolso dos valores descontados e reencaminhados ao INSS, pelo facto de encontrar-se na condição de pensionista.
- Que o A não gozou férias nos anos de 2019 e 2020 por facto imputável à Ré, e que as férias não gozadas não foram remuneradas.

Julgou ainda que, tratando-se de trabalhador reformado a Ré deveria ter celebrado contrato a prazo certo, que por ter celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado que perdurou 23 anos, a Ré equivocou-se e por isso acarreta todas as consequências legais, pelo que, julgou improcedentes os fundamentos para a cessação do contrato de trabalho, e condenou a Ré a pagar ao A o valor de 495.864,00 Meticais (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro) a título de indemnização calculada nos termos do artigo 71 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Inconformada com a decisão, a Ré **G4S, Secure Solutions, Lda.**, interpôs recurso de apelação para o Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), para tal juntou alegações constantes de fls. 110 a 116, que se dão por integralmente reproduzidas.

Em sede de reapreciação, por Acórdão de fls. 150 a 152 e verso, a 3<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, declarou nula a Sentença da Primeira Instância, por ter considerado que a mesma está em oposição aos factos provados, deu provimento ao recurso, absolveu a então Apelante do pedido, condenando-a apenas a pagar os montantes devidos por férias não gozadas.

Não conformada com o decidido, o então Apelado, ora Recorrente **Robino Carlos francisco**, interpôs para este Tribunal supremo.

Com o requerimento de interposição de recurso de *Apelação*, assim considerado pelo seu Ilustre

Advogado, o Recorrente **Robino Carlos Francisco**, apresentou as respectivas alegações a fls. 159 a 162, que se dão por integralmente reproduzidas, e concluiu nos seguintes termos:

#### “Conclusões

*O acórdão sub judice é e deve ser declarado nulo, pelo facto do TSR ter decidido baseando-se num objecto completamente diferente do pedido e da causa de pedir do Recorrente, pois, este não se pronunciou do objecto da causa, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC.*

*O Tribunal ad quem deve ordenar a indemnização pelos 23 anos de trabalho, porque esse direito não tem conflito de interesse com o regime de pensão, porque não pretende o Recorrente beneficiá-lo cumulativamente.*

*Regime de direitos adquiridos não pode e muito menos deve ser beliscado por qualquer que seja a relação a posterior”.*

Terminou requerendo que fosse declarado nulo o Acórdão proferido pelo TSRN, e mantida a Sentença proferida em 1<sup>a</sup> instância pelo Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Notificada da interposição do recurso a fls. 165, a Recorrida **G4S, Secure Solutions, Lda** não contra-alegou.

A fls. 185 o Venerando Juiz Relator do processo no TSRN admitiu a impugnação como recurso por erro de direito, a subir nos próprios autos com efeito suspensivo.

## II. Exame preliminar

Antes de mais, importa recordar que distribuído o recurso no Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 3 al. a) do Código do Processo de Trabalho (CPT) e, também, por força da remissão do artigo 724º do CPC, para apreciar se o recurso é próprio, e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto.

Passo, então a apreciar se o recurso é próprio e se alguma circunstância obsta o conhecimento do seu objecto:

### Quanto à espécie do recurso

No que concerne à espécie do recurso, o ilustre mandatário do Recorrente **Robino Carlos Francisco**, designou como recurso de *apelação* a impugnação interposta contra a decisão proferida

Pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula. Por sua vez, o Venerando Juiz Desembargador e Relator do processo no TSRN, admitiu a impugnação como recurso *por erro de direito*.

Ora, o recurso por erro de direito define-se pelo seu objecto e pelos seus fundamentos, nos termos do artigo 721º do CPC, o qual dispõe, por um lado que deve ter por objecto um acórdão que decida de mérito da causa, e, por outro lado, reportar-se à violação da lei substantiva, podendo esta consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do [recurso por erro de direito], salvo havendo uma ofensa de uma disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova, que não é o caso nos presentes autos.

Constitui jurisprudência nesta 2ª Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo que: “*Para que um recurso possa ser admitido, e de seguida conhecido quanto ao seu mérito como recurso por erro de direito, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal a quo no caso sub judice, já que esta espécie de recurso exige a presença na decisão recorrida de alguma controvérsia jurídica*”.

Com efeito, o recurso por erro de direito tem como finalidade resolver desacordos quanto à escolha aplicação ou interpretação das fontes substantivas do direito de trabalho e adjetivas da jurisdição laboral.

No caso em apreço, o Recorrente **Robino Carlos Francisco**, não indica nenhuma norma substantiva em concreto que haja sido mal aplicada ou erroneamente interpretada pelo TSRN, ou seja, nada nos é apresentado tanto nas alegações como nas conclusões de recurso que possa preencher os requisitos objectivos de um recurso por erro de direito. (cfr. fls. 160 a 162).

Entretanto, vislumbra-se que o Recorrente tem como fundamento do seu recurso no essencial o que considera de excesso de pronúncia, ao referir que o Tribunal baseou a sua decisão em matéria que não foi causa de pedir, ou seja, o fundamento do presente recurso é a nulidade prevista nos termos do artigo 668º nº 1 als. b) e d) do CPC aplicável ao abrigo do disposto no artigo 1º nº 3 al. a) do CPT. Tal nulidade não é invocada assessoriamente, mas, a invocação é feita a título principal.

Note-se que o artigo 722º nº 3 do CPC estabelece que: “*Se o recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento nas nulidades do artigo 668º e 716 deve interpor agravo*”

Ora, pertencendo ao *tribunal ad quem* resolver em definitivo, quer oficiosamente quer sob alegação das partes, a admissibilidade do recurso, a sua espécie e o seu efeito, caberia nesta sede, nos termos

do artigo 702º nº 1, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT propor a respectiva alteração para que o presente recurso fosse recebido e tramitado como Agravo na 2ª Instância, nos termos do artigo 722º nº 3 do CPC, caso estivessem verificados os prazos legalmente previstos.

Resulta dos autos que, o Recorrente **Robino Carlos Francisco**, foi notificado do Acórdão do TSRN no dia 12 de Outubro de 2022, conforme certidão de notificação de fls. 157, e interpôs recurso no dia 31 de Outubro de 2022, conforme o carimbo da Secretaria do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, aposto no canto inferior direito de fls. 159.

Ora, o prazo para a interposição de recurso conta-se naturalmente, a partir da data de notificação da decisão, e nos termos do artigo 76º , nº 1 do Código do Processo de Trabalho, (CPT), o prazo de interposição de recurso de Agravo é de 10 dias.

Os prazos que a lei fixa para a prática de actos processuais, são prazos peremptórios, pelo que, não podem ser afastados pela vontade das partes.

Com efeito, os prazos peremptórios estabelecem o período de tempo no qual o acto deve ser praticado. Se tal não ocorrer dentro do prazo peremptório não poderá em regra ser validado.

Tendo sido notificada no dia 12 de Outubro de 2022, tinha o Recorrente **Robino Carlos Francisco** até ao dia 22 de Outubro de 2022, para submeter ao Tribunal recorrido o seu requerimento e as respectivas alegações de recurso.

Considerando que o dia 22 de Outubro de 2022 coincidia com domingo, deveria o Recorrente dar entrada o recurso no dia 23 de Outubro de 2022, primeiro dia útil nos termos do artigo 279º, al. e) do Código Civil, e, não podendo naquela data, poderia submeter até o dia 24 de Outubro de 2022, mediante o pagamento imediato de uma multa de montante igual a vinte e cinco por cento do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, nos termos do artigo 145º nº 5 do CPC, aplicável subsidiariamente ao abrigo do disposto no artigo 1º nº 3, al. a) do CPT.

No caso *sub judice* o recurso foi submetido no dia 31 de Outubro de 2022, isto é, nove dias após o termo do prazo legal para interpor recurso de Agravo na 2ª Instância, o que significa que a impugnação foi submetida totalmente fora de prazo legal, inibindo esta Instância Suprema que se pronuncie da alegada nulidade por excesso de pronúncia.

### **III. Conclusão**

Pelo exposto, sou de parecer que não se deva conhecer do objecto do recurso interposto, porquanto,

por um lado não reúne os pressupostos objectivos de erro de direito, e, por outro lado, por ser extemporâneo como agravo em 2<sup>a</sup> Instância.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Colham-se os Vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros, e de seguida, inscreva-se em Tabela.

Maputo, 23 de Junho de 2025

A Relatora

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Juíza Conselheira



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**2<sup>a</sup> Secção Cível-Laboral**

**Processo nº 51/25-L**

**Recorrente:** Robino Carlos Francisco

**Recorrido:** G4S – Secure Solutions, Lda.

**Relatora:** Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

*Sumário:*

1. *O Tribunal Supremo é um Tribunal de revista, que salvo excepções do artigo 722º nº 2 do CPC julga apenas matéria de direito, sendo que, a decisão proferida pelo Tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo Tribunal Supremo.*
2. *O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do [recurso por erro de direito], salvo havendo uma ofensa de uma disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova.*
3. *Para que um recurso possa ser admitido, e de seguida ser conhecido quanto ao seu mérito como recurso por erro de direito, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal a quo no caso sub judice, já que esta espécie de recurso exige a presença na decisão recorrida de alguma controvérsia jurídica.*
4. *Se o Recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento nas nulidades dos artigos 668 e 716 do CPC deve interpor agravo.*
5. *O agravo tem como fundamento a violação da lei de processo, e, nos termos do artigo 76º, nº 1 do Código do Processo de Trabalho, (CPT), o prazo de interposição de Recurso de Agravo é de 10 dias.*
6. *Os prazos que a lei fixa para a prática de actos processuais são prazos peremptórios, pelo que, não podem ser afastados por vontade das partes.*

7. *A submissão do requerimento de interposição do recurso fora do prazo legal, inibe o Tribunal Superior encarregue de reapreciar a decisão recorrida de se pronunciar do objecto da impugnação.*

## **Acórdão**

Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2<sup>a</sup> Secção Cível - Laboral, no **Processo nº 51/25-L**, em que são respectivamente Recorrente, **Robino Carlos Francisco**, e Recorrida **G4S – Secure Solutions, Lda**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente Acórdão, e, por conseguinte, decidem não conhecer do mérito do recurso, por um lado, por não se encontrarem preenchidos os fundamentos de recurso por erro de direito, nos termos do nº 2 artigo 75º do Código de Processo de Trabalho (CPT), com a redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 721º nº 2 do Código de Processo Civil, aplicável ao abrigo do disposto no artigo 1º nº 3, al. a) do CPT, e por outro lado, por ser extemporâneo como recurso Agravo na 2<sup>a</sup> Instância, atentos ao disposto no artigo 76º , nº 1 do CPT.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 24 de Junho de 2025

*Ass: Felicidade Sandra Machatine Tem Jua, José Norberto Carrilho e Pedro Sinai Nhatitima*